PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2019.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2019, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Cássio Rosa Assunção, no Exercício de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 25 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Joaquim Magalhães Severino de Almeida
Presidente

Pedro Emilio Martins Arruda
Vice-presidente

Fábio Samartino
Relator

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021 que: "**Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2019"**, respeitando os princípios da legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

O Art. 72, § 1°, inciso II da Lei Orgânica Municipal, destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como a aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

O § 1° do art. 197 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que disciplina o seguinte :

> § 1° - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente, determinará a distribuição dos avulsos e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer elaborando o Decreto Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Analisamos que foram atendidos os limites constitucionais e legais referentes a educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos à Câmara municipal.

Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos aos colegas vereadores que o projeto seja apreciado e aprovado para que façamos valer a justiça e a moralidade.

Câmara Municipal de Carneirinho, 25 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Joaquim Machado Severino de Almeida
Presidente

Pedro Emilio Martins Arruda
Vice-presidente

Fábio Samartino
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

art 30 §2º

Ofício n.: 18281/2021
Processo n.: 1091725 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Genomar Tiago de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Carneirinho

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 03/08/21, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 19/08/21.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.ª, também, que acompanhem o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação PNE.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000288

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/11/16000288

Número / Ano	000288/2021
Data / Horário	16/11/2021 - 13:35:02
Assunto	Ofício n.18281/2021 Processo n.1091725 - eletrônico
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Oficio
Número Páginas	1
Emitido por	Jane

Processo: **1091725**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Carneirinho

Exercício: 2019

Responsável: Cássio Rosa de Assunção

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE CONFORME ESCOPO ESTABELECIDO NA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 2/2019. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECURSOS APLICADOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). NÃO CUMPRIMENTO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, nos termos do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, diante do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais relativos à abertura, execução e alteração de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima de recursos na educação e na saúde e às despesas com pessoal, segundo escopo definido por este Tribunal.

2. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde devem ser executadas à conta de fontes de receitas que lhe são próprias e os recursos correspondentes devem ser movimentados em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizados por fonte.

3. O relatório de controle interno das contas do exercício deve preencher todos os requisitos exigidos na Instrução Normativa deste Tribunal, que regula a prestação de contas anual;

4. Em atenção ao estabelecido na Lei n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar o pleno cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, notadamente com a aplicação do art. 10 da citada Lei.

5. Em prol dos impactos da política pública na comunidade local, o ente deve envidar esforços dedicados ao aprimoramento do planejamento e à efetividade das ações governamentais avaliadas mediante o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/208, e no inciso I do art. 240 do Regimento Interno do Tribunal – Resolução n. 12/2008;

II) recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Carneirinho que:

a) observe o disposto na consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218,119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria n. 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

b) empenhe e pague as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201 e 102 e 202, respectivamente, e movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido nas normas de regência da matéria;

c) determine ao responsável pelo Controle Interno a elaboração completa do relatório de controle interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município, conforme estabelecido em ato normativo deste Tribunal, e que não se descure do cumprimento das atribuições de acompanhamento da gestão municipal, a teor do disposto no artigo 74 da Constituição da República, e dos dispositivos normativos desta Corte de Contas, bem como de dar ciência ao Tribunal de qualquer irregularidade ou ilegalidade que tomar conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária;

d) execute as estratégias de competência do município visando ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, arroladas no Anexo da Lei n. 13.005/2014, especialmente com a aplicação do art. 10, o qual disciplina que "o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução";

e) envide esforços focados no aprimoramento do planejamento e na efetividade das ações governamentais que impactam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);

III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

IV) dar ciência do inteiro teor do parecer prévio aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação a fim de que acompanhem o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) e ao presidente do Conselho do Fundeb, no âmbito local, para que faça o mesmo acompanhamento em relação à meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em suas esferas de competências;

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

V) ressaltar que a manifestação do Tribunal, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

VI) registrar que os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro devem ser mantidos em arquivo, devidamente organizado, e disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas no município;

VII) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais, especialmente os artigos 238 e 239.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de agosto de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(*assinado digitalmente*)

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2012 e na Decisão Norma

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2021

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Carneirinho, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Cássio Rosa de Assunção, Prefeito do Município, analisada com base nas informações encaminhadas ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom).

A Unidade Técnica, na análise contida na peça n. 21, código de arquivo n. 2213325 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), concluiu pela aprovação das contas e pela emissão de recomendações ao Chefe do Executivo Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG com as recomendações conforme parecer de que trata a peça n. 28, código do arquivo n. 2416039

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O § 2º do art. 31 da Constituição da República, o "caput" do art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o inciso II do art. 3º da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – estabelecem que compete a esta Corte de Contas apreciar as contas apresentadas pelos Prefeitos dos Municípios e sobre elas emitir parecer prévio, cabendo à Câmara Municipal julgá-las.

Nesse sentido, este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 02, de 29 de novembro de 2017, disciplinou a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes.

O art. 2º da mencionada Instrução Normativa preconiza que, para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais serão analisadas com base nas informações enviadas por meio do Sicom e nos resultados de outros processos sujeitos à apreciação deste Tribunal que puderem repercutir nessa apreciação.

O Sicom é uma solução tecnológica, aprovada pela Resolução n. 7, de 27 de abril de 2011, e regulada pela Instrução Normativa n. 10, de 14 de dezembro de 2011, mediante a qual os municípios mineiros encaminham informações necessárias para que o Tribunal cumpra sua missão constitucional de fiscalização.

Para tanto, o Sicom é alimentado periodicamente com informações sobre os instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, incluindo a íntegra dos textos dessas Leis) e da execução orçamentária e financeira dos municípios, as quais são consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal.

As ações de controle externo são orientadas por critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade e planejadas sob o influxo dos princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle, dentre outros, conforme estipula o art. 226 do Regimento Interno do Tribunal – Resolução n. 12, de 17 de dezembro de 2018.

umento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

Nesse sentido, esta Corte de Contas otimizou a análise das prestações de contas dos municípios referentes ao exercício financeiro de 2019, restringindo-a ao escopo definido na Ordem de Serviço Conjunta n. 2, de 18 de dezembro de 2019, a seguir transcrito:

> Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, o seguinte escopo:
> I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
> II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;
> III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000;
> IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
> V – cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964, quando da abertura de créditos adicionais;
> VI – cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;
> VII – cumprimento das disposições previstas no parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101, de 2000, para os recursos vinculados a finalidade específica;
> VIII – observância do disposto no Anexo I da Instrução Normativa n. 4, de 2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.
> [...].
> Art. 2º O Tribunal, no âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014, quanto à:
> I – universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade;
> II – ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até três anos de idade;
> III – observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.
> Art. 3º Os resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM integrarão o relatório técnico elaborado sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019.

Isso posto, delimitados os contornos em que o Tribunal emite o parecer prévio ao julgamento das contas pelo Órgão Legislativo, passo ao exame das contas.

A propósito, antes dessa análise, desde já **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que assegure o contraditório e a ampla defesa quando do julgamento das contas, em obediência ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, sem prejuízo de proferir decisão motivada a respeito da aprovação ou rejeição das contas.

Da Execução Orçamentária

O orçamento municipal relativo ao exercício financeiro de 2019 foi aprovado pela Lei n. 1462, de 21 de dezembro de 2018, que estimou receitas e fixou despesas em R$ 46.608.934,46 e limitou a abertura de créditos adicionais em 7%. Posteriormente, em 12/09/2019, a Lei n. 1505 (Lei de Alteração Percentual) alterou o limite para abertura de créditos adicionais para 20% o qual foi considerado na análise técnica.

...umento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm...

O Órgão Técnico, em sua análise, concluiu que não foram abertos créditos adicionais (suplementares e especiais) sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, de sorte que restou atendida a prescrição dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Apurou, mais, que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos orçamentários autorizados, evidenciando, desse modo, o cumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/1964, do inciso II do art. 167 da Constituição da República e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Quanto às fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos suplementares e especiais, a Coordenadoria Técnica assinalou que foram utilizadas fontes incompatíveis para os recursos vinculados a finalidade específica, equivalendo a dizer que não foi observado o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, e as diretrizes estabelecidas por este Tribunal nas Consultas n. 873.706 e n. 932.477, de relatorias dos Conselheiros Cláudio Terrão e Wanderley Ávila, respondidas nas sessões plenárias dos dias 20/6/2012 e 19/11/2014, respectivamente.

Diante do exposto e em consonância com a Unidade Técnica recomendo ao Gestor a observância da consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218,119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200,observando-se ainda a Portaria n. 3992/17 que trata dos blocos de financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Tendo em mira que a execução orçamentária do município, nos pontos ora examinados, conforma-se aos comandos da Lei n. 4.320/1964, da LRF e da Constituição da República, ratifico o estudo da Unidade Técnica.

Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

O montante de recursos repassados pelo Executivo ao Legislativo Municipal, no total de R$ 2.324.910,23, correspondente a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts.158 e 159 da Constituição da República, efetivamente realizado no exercício anterior, equivalente a R$ 33.213.003,33, e, portanto, atende ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República.

Diante do exposto, corroboro a análise da Coordenadoria Técnica.

Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O município aplicou recursos da ordem de R$ 10.117.846,27 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 26,47% Receita Base de Cálculo (RBC), isto é, R$ 38.219.015,57, de modo que ficou configurado o cumprimento do piso de 25% exigido no art. 212 da Constituição da República e na legislação de regência da matéria.

Ao tempo em que chegou a essa conclusão, a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações acerca da movimentação dos recursos empregados na manutenção e desenvolvimento do ensino:

> Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 3.885-5, 4.861-5 FPM, 5.560-3 Ensino e 6.567-6 ITBI. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

E na sequência das sobreditas considerações, a Coordenadoria Técnica apresentou proposta de encaminhamento para que o Tribunal recomende ao Chefe do Executivo Municipal a adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento do controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira. A conferir:

> As despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

Acolho a citada proposta de encaminhamento e recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que dirija determinação a seus subordinados hierárquicos para que coloquem em prática a sugestão da Unidade Técnica deste Tribunal.

Das Ações e Serviços Públicos de Saúde

O município aplicou o valor de R$ 8.884.489,41 nas ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 23,72% da RBC, a saber, R$ 37.454.257,01, de maneira tal que ficou caracterizado o cumprimento do mínimo de 15% estabelecido nas normas reguladoras da matéria.

Paralelamente a essa conclusão, a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações a respeito da movimentação dos recursos alocados nas ações e serviços públicos de saúde:

> Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 188-9 FMS 15%, 3.385-5, 4.861-5 FPM, 6.567-6 ITBI e 624.047-8. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

E em seguida a tais considerações, apresentou proposta de encaminhamento voltada ao aprimoramento dos mecanismos de controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira. Vejamos:

> **Recomendações:**
> As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Corroboro a transcrita proposta de encaminhamento e recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que dirija determinação a seus subordinados hierárquicos para que coloquem em prática a sugestão do Órgão Técnico deste Tribunal.

Quanto ao comando inserido no *caput* do art. 25 da Lei Complementar n. 141, de 13/01/2012, a análise técnica ressaltou que não houve valor residual a ser aplicado em 2019, proveniente do não atendimento do limite mínimo legalmente exigido no exercício anterior, Relatório de Conclusão PCA – peça n. 21, página 27.

umento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.90/2012 e na Portaria n.

Dos Gastos com Pessoal

Em virtude do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, a Unidade Técnica adotou duas abordagens para análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, preconizados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, para evidenciar o impacto no cálculo desses limites.

A primeira abordagem considerou o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo Município no exercício.

A segunda, por vez, acresceu ao total da RCL do exercício os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município, relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), utilizando-se as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios (AMM), nos termos do acordo firmado em 4 de abril de 2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), confrontados com os valores recebidos pelo município, informados por via do Sicom.

No primeiro caso, o Órgão Técnico apurou RCL de R$ 47.075.441,77, e, com base nesse valor, concluiu que os montantes da despesa com pessoal, no exercício, executados pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo Município foram, respectivamente, de 45,54%, 3,99% e 49,53% da RBC, atendendo, dessa forma, os limites percentuais estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20 e no inciso III do art. 19 da LRF.

No segundo caso, a Coordenadoria Técnica levantou RCL ajustada de R$ 48.125.912,82, isto é, acrescida dos repasses do ICMS (R$ 864.096,86) e do IPVA (R$ 186.374,19) e líquida da contribuição ao Fundeb, e assinalou que os montantes da despesa com pessoal, no exercício, realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo Município, foram, respectivamente, de 44,55%, 3,90% e 48,45%, satisfazendo, portanto, os limites legais retro citados.

Considerando que a redução da receita não impactou os limites legais estabelecidos na LRF para os gastos com pessoal, evidenciando que o município logrou êxito na gestão dos recursos disponíveis, ratifico os percentuais apurados pela Unidade Técnica com base na RCL calculada com base nos dados encaminhados via Sicom a este Tribunal, isto é, decotada dos ajustes dos repasses do Fundeb, ICMS e IPVA.

Do Relatório de Controle Interno

O Órgão Técnico desta Corte de Contas apontou que o relatório de controle interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

Diante do exposto, corroboro a análise da Coordenadoria Técnica e recomendo ao responsável pelo Controle Interno do Município que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como do acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE)

O art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 estabelece que este Tribunal, no âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

de Educação (PNE), aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece diretrizes, metas e estratégias para a política educacional do país no período de 2014 a 2024. Confira-se:

> Art. 2º O Tribunal, no âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014, quanto à:
> I – universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade;
> II – ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até três anos de idade;
> III – observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.

Conforme se depreende da análise da Unidade Técnica, o município em epígrafe encontra-se na seguinte situação em relação ao cumprimento das metas 1 e 18 do PNE:

Meta	Descrição da Meta	Situação
1–A	Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016	Não houve cumprimento integral da meta estabelecida para o exercício de 2016, tendo sido alcançando, até o exercício de 2019, 74,60% do estipulado em lei, o que corresponde a 188 crianças matriculadas num universo de 252
1–B	Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	Até o exercício de 2019, o município alcançou 26,87% da meta, atendendo o percentual estipulado em lei, uma vez evidenciada matrícula de 122 crianças num universo de 454
18	Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública	O valor de R$ 1.630,00 foi pago pelo município, em 2019, aos profissionais da educação básica (creche), da pré-escola e ao ensino fundamental do 1º ao 5º, não observando, após atualização de 4,17% autorizada pelo MEC, o piso nacional definido para o exercício, de R$ 2.557,74, para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Diante do estágio de cumprimento das metas 1–A e 18 do PNE, a Unidade Técnica apresentou as seguintes recomendações:

> **Recomendações:**
> Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 [A] do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mesma.
> [...].
> Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2019 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2012 e na Decisão Norma

Consorcio-me ao estudo da Unidade Técnica e recomendo ao Chefe do Executivo Municipal o pleno cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, mediante a execução das estratégicas de competência do município estabelecidas no Anexo da Lei n. 13.005/2014, especialmente com a aplicação de seu art. 10, o qual disciplina que "o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução".

Do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 estipula que os resultados alcançados pelos municípios no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) integrarão o relatório técnico elaborado sobre as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019.

A implementação do IEGM no âmbito do Tribunal foi aprovada pela Resolução n. 6, de 24 de agosto de 2016, em contexto caracterizado pela busca do aprimoramento e da avaliação periódica da gestão e das políticas públicas.

O IEGM é obtido de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – Rede Indicom, respondidos pelos municípios mineiros por meio do Sicom, e propicia a medição do desempenho em 7 (sete) dimensões de atuação: Planejamento, Gestão Fiscal, Saúde, Meio Ambiente, Educação, Proteção das Cidades, Tecnologia da Informação e Sustentabilidade.

Depois da ponderação das notas alcançadas nessas dimensões, calculada conforme metodologia única, adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado, que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

No caso em exame, a Unidade Técnica do Tribunal, com base nas informações do Sicom, elaborou a tabela a seguir, que contém a série histórica dos resultados dos 7 (sete) indicadores do IEGM do município de Carneirinho:

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

DIMENSÃO	2015	2016	2017	2018	2019
i-Amb	C+	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C	C
i-Educ	C+	C+	C+	C	B
i-Fiscal	C+	B	B	B	B+
i-Gov TI	C	B+	B	B	B
i-Planejamento	C+	B+	B+	C+	C
i-Saúde	C	B	B+	B+	B
Resultado final	C	B	B	C+	C+

Constata-se, portanto, que o município obteve nota "C+" no resultado geral dos sete indicadores do IEGM, correspondente à faixa "em fase de adequação" mantendo o resultado do exercício antecedente ao ora examinado.

A Unidade Técnica, em seu estudo, destacou que o Tribunal, ao "apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública , possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade".

Em vista o exposto, afigura-se imperioso que o município reoriente sua ação com vistas a assegurar a eficácia e efetividade das políticas públicas nas dimensões que compõem o IEGM.

Dito isso, recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que envide esforços focados no aprimoramento do planejamento e na efetividade das ações governamentais que impactam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com amparo no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e no inciso I do art. 240 do Regimento Interno do Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, referentes ao exercício de 2019.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo Municipal de Carneirinho que:

a) observe o disposto na consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218,119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria N. 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

b) empenhe e pague as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde utilizando-se somente das fontes de receitas 101 e 201 e 102 e 202, respectivamente, e movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido nas normas de regência da matéria;

c) determine ao responsável pelo Controle Interno a elaboração completa do relatório de controle interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município,

Documento assinado por meio do certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

conforme estabelecido em ato normativo deste Tribunal, e que não se descure do cumprimento das atribuições de acompanhamento da gestão municipal, a teor do disposto no artigo 74 da Constituição da República, e dos dispositivos normativos desta Corte de Contas, bem como de dar ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade que tomar conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária;

d) execute as estratégias de competência do município visando ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, arroladas no Anexo da Lei n. 13.005/2014, especialmente com a aplicação de seu art. 10, o qual disciplina que "o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução";

e) envide esforços focados no aprimoramento do planejamento e na efetividade das ações governamentais que impactam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação a fim de que acompanhem o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e ao presidente do Conselho do Fundeb, no âmbito local, para que faça o mesmo em relação à meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em suas esferas de competências.

Registro que todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela devem ser mantidos em arquivo, devidamente organizado, e disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas no município.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro em cartaz, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds/SR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 18285/2021

Processo n.: 1091725 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Willian Martins Maia
Prefeito Municipal de Carneirinho

Senhor Prefeito,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão do dia 03/08/21, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 19/08/21, referente ao processo acima epigrafado, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, alerto V. Ex.ª da obrigatoriedade do cumprimento das Metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

all

COMUNICADO IMPORTANTE
As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

... Diretoria 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão N...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 18293/2021

Processo n.: 1091725- ELETRÔNICO

Belo Horizonte,15 de outubro de 2021.

A(o)Senhor(a)

Presidente do FUNDEB do Município de Carneirinho

Senhor(a) Presidente,

Cientifico V. S.ª do parecer prévio emitido na Sessão do dia 03/08/21, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 19/08/21, sobre as contas desse Município, para adoção de medidas cabíveis, na esfera de suas atribuições, ao cumprimento da Meta 18 do PNE.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

...Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 18296/2021

Processo n.: 1091725 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2021.

Ao Senhor
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Carneirinho

Senhor,

Cientifico V. S.ª do parecer prévio emitido na Sessão do dia 03/08/21, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 19/08/21, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para que acompanhem o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE).

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl.
MINAS GERAIS

Processo n.: 1091725

Data: 15/10/2021

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 08h 00min, do dia 15/10/21, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es).

Antônio Lucas Lacerda – 854-8

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 03/08/21, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 19/08/21, transitou em julgado em 06/10/21, considerando a contagem em dias úteis em cumprimento à decisão do Agravo n. 1024741.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

all

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº **1091725** .

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **19/08/2021**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

Processo: 1091725
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Município: Carneirinho
Exercício: 2019

Tratam os autos da Prestação de Contas do Sr. Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, exercício de 2019, que retornam a esta Coordenadoria, para manifestação sobre a repercussão nos itens de análise da prestação de contas, diante da nova consolidação de contas motivada pela substituição de dados no SICOM, nos termos do despacho do Relator (peça 23 - arquivo 2222299).

Na análise inicial da Prestação de Contas (peça 21 - arquivo 2213325), esta Unidade Técnica, face ao escopo de análise previamente definido pelo TCEMG (Ordem de Serviço n. 02/2019) não constatou irregularidades, propondo a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Por meio do ofício protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 90.0025.0900.2020, o Sr. Genomar Tiago de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Carneirinho, solicitou a substituição de dados no módulo Acompanhamento Mensal, referente ao exercício de 2019, motivado pela constatação de divergências de informações no Relatório de Gestão Fiscal (peça 2 - arquivo 2205870).

Após exame dos dados das remessas substitutas, conforme relatório (Comparativo PCA Anterior x PCA Atual Substituta) extraído da PCA/Análise, verificou-se que **as alterações efetuadas pelo gestor responsável não impactaram na análise inicial realizada**, sendo mantidos os valores e percentuais apurados naquela oportunidade.

Ante o exposto, considerando que as alterações efetuadas não impactaram no escopo de análise da Prestação de Contas do Município de Carneirinho, ratificamos o nosso estudo inicial (peça 21 - arquivo 2213325).

À consideração superior.
CACGM 29/04/20121

Isabel Andrade Silva Pinto
Analista de Controle Externo
TC – 1461-1

Felipe Henrique Mendes de Souza
Coordenador em exercício
TC – 3279-1

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm .05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2406117

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Ofício nº:91/2021-GP/CM

Carneirinho/MG, 22 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Willian Martins Maia
Prefeito Municipal
Carneirinho-MG

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, comunicamos a Vossa Excelência que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerias emitido **pela aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Cássio Rosa Assunção, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2019, encontra-se nesta Casa para ser apreciado pelo nobre vereadores, no prazo de 120 dias a contar do dia 16/11/2021 em que houve o protocolo.

Na oportunidade comunicamos que fica aberto o prazo para apresentação de considerações que se fizerem necessária quanto ao parecer prévio- processo 1091725 -eletrônico disponível no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br/processo.

Atenciosamente,

Genomar Tiago de Araújo
Presidente da Câmara

RECEBI(EMOS)

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Jardim Planalto, Carneirinho, Minas Gerais. CEP: 38290-000
Fone/Fax: (34) 3454-1275 - Email: secretaria@cmcarneirinho.mg.gov.br – Site: www.carneirinho.mg.leg.br

Parecer Jurídico

Autoria: Legislativo Municipal

EMENTA.- Parecer Jurídico nº 01/2021.
Projeto de Legislativo nº 01/2021 – Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2.019.

SÚMULA

1. Trata-se do Projeto de Legislativo da Câmara Municipal sob o nº 01/2021, de origem do Própria, o qual "**Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2.019".**

2. O objeto do presente Projeto de Lei, cinge nas Orientações **Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2.019,** estando implícito os limites constitucionais e legais referentes a educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos à Câmara Municipal.

3, O subsídio legal encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e na nossa Carta Magna – art, 31, § 1º.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei sub examine, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, deu provimento integral da prestação do ano referido. Ergo, esta nobre casa de legislativa, vem, subsidiar, no art. 30, item III da Lei Orgânica Municipal e art. 39 e seus sub-itens do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Dessarte, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do PROJETO DE LEI Nº01/2021, que **"Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2.019".**

De tal sorte, SMJ, é o Parecer pela Possibilidade Jurídica, da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

In fine, é justo discorrer, que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Carneirinho/MG, 06 de Dezembro de 2021.

PEDRO MANOEL DE QUEIROZ
ADV. OAB/MG Nº 127298

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 01/2021

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2019.

AUTOR(ES):	VOTAÇÃO	
Comissão de Finanças e Orçamento	**Para rejeitar o parecer prévio deverá 2/3 dos membros da Casa (Art. 197, § 6º, I RI, art. 30, VII, a)**	**Com emenda sim( ) não ( )**
DATA DE PROTOCOLO	PARECER ASSESSORIA JURÍDICA EM	
25/11/2021	**06/12/2021**	

ORDEM DO DIA DA(S) REUNIÃO(ÕES)

20º Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 07/12/21 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 07/12/21 Visto do Relator: **Erica de Souza Queiroz**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 07/12/21 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 07/12/21 Visto do Relator: **Erica de Souza Queiroz**	
Vista nos termos do Art. 216 R.I.	**Resultado da votação.**

Data	**Vereador**	
		Unanimidade
		_____A favor _____Contra
		Rejeitado por _____x_____
		Arquivado

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 01/2021

DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2019.

AUTOR(ES): Comissão de Finanças

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto em epígrafe, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata de projeto legal e constitucional e quanto ao mérito decidi pela aprovação do Projeto como se encontra redigido, consequentemente aprovando as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício de 2019.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de dezembro de 2021.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de O. Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira Assunção			
Relator	Erica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de dezembro de 2021

Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade
ata das sessões em 07/12/21
Presidente

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 01/2020

DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2019.

AUTOR(ES): Comissão de Finanças

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto em epígrafe, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de dezembro de 2021

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de O. Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira Assunção			
Relator	Erica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de dezembro de 2021.

Aprovado em duas discussão
por unanimidade
na das sessões em 07/12/21
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73/2021

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2019.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2019, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Cássio Rosa Assunção, no Exercício de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 07 de dezembro de 2021.

Genomar Tiago de Araújo
Presidente da Câmara

PUBLICAÇÃO
Publicado em 07/12/21
por afixação nos átrios da Prefeitura e Câmara Mu
nos termos do art. 239 da Lei Orgânica Municipal.

JANE BORGES DE ALMEIDA
Assessora III